

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CNPJ: 08456.899/0001-63

GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA

PROJETO DE LEI Nº 319/2023 – VER. RANIERE

PARECER JURÍDICO

***Institui diretrizes para a
implementação do PIEM –
Programa de Incentivo ao
Empreendedorismo da Mulher, no
âmbito do Município de Natal/RN.***

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise elaborado pelo Ver. Raniere tem como escopo, conforme entende-se do seu objeto, que é instituir diretrizes para a implementação do PIEM – Programa de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher, no âmbito do Município de Natal/RN.

O presente PL proposto pelo insigne Vereador Raniere é procedente pois visa incentivar o comércio e a indústria visando ao desenvolvimento econômico através da iniciativa privada por mulheres, buscando a valorização do gênero, como também, o implemento de desenvolvimento econômico liberal local.

Sua importância está patente na justificativa do PL. É o relatório.

2. ANÁLISE

Primeiramente, sob o aspecto estritamente jurídico de competência de iniciativa legislativa, a propositura reúne condições para seguir à tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício do parlamentar, como se demonstrará abaixo.

2.1. Previsão Constitucional da Matéria

Há legitimidade na propositura do presente projeto com respaldo Constitucional previsto no artigo 30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que autoriza o Município criar legislação suplementar à Lei Federal e Estadual, e mais que, com a promulgação dessa Lei se favorecerá uma cooperação nas políticas públicas do Município conforme o art.

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CNPJ: 08456.899/0001-63

GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA

68, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Destaque-se a competência exclusiva do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsão constitucional no art. 30, incs. I e II, abaixo *in verbis*.

CF/88 - Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2.2 Previsão da Matéria na Lei Orgânica do Município

A presente Lei tem, também, como escopo suplementar a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, conforme o art. 5º, § 1º, I, abaixo transcrito.

Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

O art. 7º, XIII, prescreve que compete ao Poder Público Municipal incentivar por política pública o turismo.

*Art. 7º **Compete ao Município**, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*

(...)

*XIII - **incentivar** o comércio, a indústria, a agricultura, o **turismo** e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;*

2.2. Da Legitimidade para Propositura de Lei pelo Proponente

No que tange à verificação de legalidade e legitimidade para iniciativa da propositura desta Lei, há fundamento na Lei Orgânica de Natal/RN, no art. 39, *caput*, que determina como matéria de competência, a iniciativa de Lei Ordinária de vereador em mandato, e, do art. 138, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN, abaixo transliterados.

Lei Org. Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

R.I. da CMN. Art. 138 - Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a 3% (três por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa desta Câmara a iniciativa dos projetos indicados no § 1º do art. 39, da Lei Orgânica do Município, observada a regra do § 2º deste mesmo artigo. De maneira que há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

2.3. Da Autonomia do Ente Federativo Municipal para Legislar sobre a matéria

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê autonomia administrativa e legislativa do Ente Municipal garantindo, que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CNPJ: 08456.899/0001-63

GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA

capacidades conferidas aos Entes Federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto administração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, I e II, da nossa Carta Magna, transliterado acima.

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o referido Projeto de Lei, além de veicular matéria de relevância para o Município não atrelada às competências privativas da União e do Estado do RN.

Ocorre que, há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, e, no mérito, também deve ser acolhido, portanto, anui a parlamentar infra subscrevente a aprovação do referido Projeto de Lei para que venha a ser aprovado e em seguida sancionado como Lei.

S.M.J.

Natal/RN, 30 de novembro de 2023.

Marco Aurélio de Araújo Silva

Advogado – OAB/RN – 10.548

CPF nº 498.243.844-72



Margarete Régia

Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CNPJ: 08456.899/0001-63

GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA

